



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021391-93.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO MARIANO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 23/28, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado LUCIANO MARIANO FERREIRA DA SILVA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61301

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021391-93.2024.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCIANO MARIANO FERREIRA DA SILVA

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício deferido. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado criminoso habitual, que cumpre pena por três crimes de tráfico de drogas, dois na modalidade privilegiada, ostenta histórico prisional conturbado, diante do cometimento de uma falta média e duas graves, por abandono e agressão entre detentos. Circunstâncias que não permitem a concessão do benefício. Incidência do Tema nº 1161 do C. STJ. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão copiada a fl. 23/28, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do sentenciado LUCIANO MARIANO FERREIRA DA SILVA.

Pugna o douto Promotor de Justiça pela reforma da decisão, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do livramento condicional. Relata que o sentenciado praticou crimes graves e ostenta histórico carcerário conturbado. Requer, nesses termos, a cassação da decisão que concedeu o livramento condicional ao agravado, com o retorno do sentenciado ao regime fechado (fls. 01/08).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 31/42) e o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl.44).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 54/59).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a execução da pena, como se sabe, tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado à coletividade, de modo que o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do apenado, antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, "a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (TJSP – RT 717/384).

Assim, "percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada" (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem assinalou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Realmente, o Juiz não pode agir de forma precipitada, premido pelos interesses de colocar logo na rua sentenciados com perfil altamente comprometedor – como é o caso do ora agravado, criminoso contumaz que expia pena privativa de liberdade de 10 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, pela prática de três crimes de tráfico de drogas, dois deles na modalidade privilegiada e corrupção ativa, com término previsto para 10/10/2028, com histórico prisional conturbado, pelo cometimento de uma falta média e duas graves, consistentes em abandono e agressão entre sentenciados (fls. 15/19).

Assim, não andou bem o digno Juízo “a quo” ao conceder o livramento condicional ao agravado, tanto mais porque, como cediço, “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Tema 1161 do c. Superior Tribunal de Justiça, *g.n.*).

De fato, por se tratar de indivíduo perigoso, criminoso habitual e autor de delitos de acentuada gravidade, com histórico prisional extremamente conturbado, força é convir que o agravado não deu ainda demonstração de estar engajado no processo de reeducação penal, devendo, portanto, ser mais bem avaliado, antes de ter sua liberdade antecipada, de modo a evitar a frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

Em suma, na hipótese dos autos, as condições subjetivas do sentenciado não apontam para uma imediata liberação, mostrando-se temerária a concessão do livramento condicional.

Nessas condições, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 23/28, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado LUCIANO MARIANO FERREIRA DA SILVA.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)